

COMISSÃO ESPECIAL PARA ANÁLISE, ESTUDO E FORMULAÇÃO DE PROPOSIÇÕES RELACIONADAS À REFORMA POLÍTICA

RELATÓRIO PARCIAL nº 3

MANIFESTAÇÃO DO RELATOR – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Considerando os intensos diálogos e negociações que mantive com as lideranças partidárias, com Parlamentares Federais, inclusive membros desta Comissão Especial, e com inúmeros setores e entidades da sociedade civil, além da própria da Justiça Eleitoral, ofereço a presente complementação de voto que representa a síntese de todas essas contribuições, as quais passo a relatar.

De início, registro que optei por manter o sistema eleitoral atual para as eleições gerais de 2018, como forma de suscitar menos incertezas jurídicas para as eleições que se aproximam e que já se cercam de um ambiente de muita instabilidade institucional. Concordei com as ponderações de muitas lideranças políticas para manter as regras atuais, já conhecidas da população brasileira, sem prejuízo de envidarmos esforços no sentido de aprovarmos, no âmbito de uma PEC, o sistema eleitoral definitivo a ser adotado no Brasil a partir das eleições de 2022.

Respeitando o acordo firmado com lideranças partidárias, decidi retirar do projeto as referências às federações partidárias e ao fim das coligações nas eleições proporcionais, tendo em vista que esses temas estão sendo deliberados na Comissão Especial que discute a PEC 282/2016.



Acatamos, ainda, sugestões de diversos membros desta Comissão Especial, manifestadas na reunião que tivemos no dia 30/5, e da Deputada Renata Abreu na Sugestão n. 5, no sentido de preservar a janela de mudança de filiação partidária, contida no art. 22-A, parágrafo único, III, da Lei 9.096/1995.

No art. 9º da Lei n. 9.504, de 1999, proposto pelo anteprojeto em anexo, modifiquei as normas de exigência de filiação partidária prévia às eleições, de modo que, para os cidadãos não filiados a partidos políticos, a exigência é de filiação pelo prazo mínimo de um ano antes do pleito, sendo que aqueles que mudarem de partido, com base na janela prevista no art. 22-A, parágrafo único, III, da Lei n. 9.096, de 1995, terão cumprido o aludido requisito de prazo mínimo de filiação partidária.

Quanto às regras de financiamento eleitoral, destaco que:

i) no art. 7º do anteprojeto, determinou-se que o valor do Fundo Especial de Financiamento da Democracia (FFD) será de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida apurada no período de doze meses encerrado em junho de 2017;

ii) no art. 9º do anteprojeto, estabeleceu-se a flexibilização das regras de distribuição dos recursos do Fundo de Financiamento da Democracia entre as campanhas para os cargos dos Poderes Executivo e Legislativo, de modo a reforçar as campanhas para os cargos legislativos e dar mais liberdade para as lideranças partidárias alocarem tais recursos da melhor forma possível;

iii) no art. 10, como forma de acatar parcialmente as sugestões números 2, 4, 6 a 8, 17, 18 e 20, houve a alteração das normas de distribuição do Fundo de Financiamento da Democracia, para levar em conta também mudanças nas bancadas partidárias ocorridas após as eleições gerais de 2014. Registro que, como estamos tratando de recursos públicos, considero importante a regra prevista no art. 10, § 2º, no sentido de que o Plano de Aplicação dos Recursos, a ser apresentado pelo partido, garanta um percentual mínimo de vinte por cento a serem distribuídos de modo igualitário entre os candidatos do partido ao mesmo cargo, na mesma circunscrição. Essa medida



busca equilibrar a liberdade que o partido deve ter na definição da melhor estratégia eleitoral com a necessidade de garantir um mínimo de recursos financeiros para todos os candidatos do partido.

iv) no art. 13, incisos IV e V, alteramos os limites de gastos de cada candidato a Governador nas eleições de 2018, de modo que o limite de R\$ 13.000.000,00 atinja não apenas as Unidades da Federação com até oito milhões de habitantes, mas também os Estados com até dez milhões de habitantes, além de aumentar de dezesseis para vinte milhões o limite das campanhas de Governador nas Unidades da Federação com mais de dez milhões de eleitores e de até vinte milhões de eleitores;

v) no art. 14, alteramos os limites de gastos nas campanhas dos candidatos às eleições de deputado federal e estadual em 2018, para fixá-los em R\$ 2.200.000 (dois milhões e duzentos mil reais), nas campanhas de Deputado Federal, e em R\$ R\$ 1.700.000 (um milhão e setecentos mil reais), nas campanhas de deputado estadual e do Distrito Federal.

vi) no art. 23, § 4º, V, § 4º-C, e §§ 8º a 10, da Lei n. 9.504, de 1997, previu-se a ampliação das regras de financiamento coletivo (*crowdfunding*), de modo a estimular a cultura do financiamento eleitoral por parte de pessoas físicas;

vii) no art. 23, § 4º-B, da Lei n. 9.504, de 1997, houve a previsão de preservação do sigilo do nome do doador cuja doação não ultrapasse três salários mínimos, o que não se aplicará para efeitos de prestação de contas ou de fiscalização por parte dos órgãos de controle, mas apenas para fins de preservação do nome do doador, a exemplo do que ocorre em outros países democráticos, como a Alemanha, Canadá e Estados Unidos;

viii) nos arts. 22-A, §§ 3º e 4º; 36-A, VII; e 7º-B, II, da Lei n. 9.504/97, permitiu-se a arrecadação de recursos financeiros oriundos de pessoas físicas durante o período de pré-campanha.

ix) no art. 17, fixou-se que as doações de pessoas físicas em dinheiro para as campanhas eleitorais de 2018 ficam limitadas a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição, não



podendo ultrapassar, no total, dez mil reais para cada cargo em disputa, independentemente do número de candidatos que recebam a doação para o respectivo cargo.

x) no art. 17, § 1º, asseverou-se que o candidato ao cargo de deputado federal, estadual ou distrital poderá usar recursos próprios em sua campanha, até o montante de 5% do limite de gastos para o respectivo cargo.

Em relação às Sugestões dos membros desta Comissão de número 19, 23 e 29, registro que elas não foram acatadas, tendo em vista que o anteprojeto de lei não versa mais sobre as federações partidárias, tampouco propõe o sistema proporcional de listas preordenadas, razão pela qual tais sugestões se tornaram prejudicadas.

As demais Sugestões dos nobres pares integrantes deste Colegiado foram rejeitadas, em razão de se contraporem a elementos essenciais e estruturantes da proposta de Reforma Política por mim apresentada. Em que pese o grande esforço empreendido para tentar acatar a maior quantidade possível de contribuições dos nobres colegas, busquei preservar as balizas que nortearam a minha proposta que almeja, ao fim e ao cabo, a implementação gradual de um sistema eleitoral consistente, harmônico e indutor de disputas eleitorais justas, democráticas e legítimas.

Em face do exposto, ofereço a presente complementação de voto no sentido do acatamento de diversas sugestões oferecidas pelos Deputados desta Comissão Especial de Reforma Política, por congressistas, lideranças partidárias, magistrados da Justiça Eleitoral e entidades da sociedade civil, de modo que a Comissão Especial aprove os anteprojetos de lei com os textos em anexo.

Sala das Sessões, em de de 2017

Deputado VICENTE CÂNDIDO
Relator



ANEXO I – Relatório Parcial nº 3
ANTEPROJETO DE LEI Nº , DE 2017
(Da Comissão Especial de Reforma Política)

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) e a Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015 (Minirreforma Eleitoral de 2015), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei altera o ordenamento partidário-eleitoral para instituir a habilitação prévia de candidaturas, dispor sobre financiamento público de campanhas por meio de fundo eleitoral e financiamento privado mediante contribuição de pessoas físicas, permitir a veiculação de propaganda eleitoral paga na internet, vedar as coligações nas eleições proporcionais, além de dispor



sobre normas de fidelidade partidária e de democracia interna dos partidos políticos.

Art. 2º Os artigos da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, abaixo enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º É assegurada, ao partido político, autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, de acordo com os seguintes princípios:

I – gestão democrática e participação dos filiados;

II – renovação periódica nos cargos de direção e deliberação;

III – transparência no que diz respeito às regras de funcionamento e utilização de recursos públicos e privados.

..... (NR)”

“Art. 7º (...)

.....

§ 4º A Justiça Eleitoral disponibilizará mecanismo de subscrição eletrônica para verificação do apoio de eleitores, nos termos do § 1º. (NR)”

“Art. 10-A. O partido político poderá instalar órgãos partidários nas circunscrições eleitorais de sua escolha, de acordo com os critérios previstos em seu estatuto.

§ 1º Nas circunscrições em que não haja registro de órgão partidário anterior, o partido será considerado instalado no momento da anotação do seu órgão de direção definitivo, eleito na forma de seu estatuto.

§ 2º A designação do órgão de instalação, cujo prazo de funcionamento é indeterminado, não demanda anotação perante a Justiça Eleitoral.



§ 3º O órgão de instalação somente poderá praticar atos preliminares necessários à formação do órgão definitivo do partido político na respectiva circunscrição.

§ 4º As receitas e despesas do órgão de instalação serão contabilizadas na prestação de contas do órgão partidário que o designou, até o momento do registro do novo órgão definitivo.”

“Art. 10-B. Nos termos e nas hipóteses previstas no estatuto partidário, o órgão superior competente poderá intervir nos órgãos partidários inferiores, dissolvê-los ou nomear órgão provisório para dirigir o partido na circunscrição eleitoral, com a devida anotação de seus membros perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º Ressalvada a hipótese de suspensão da intervenção, os órgãos partidários provisórios deverão reestruturar o partido na circunscrição, mediante a eleição de um novo órgão definitivo, no prazo de até cento e vinte dias, contados da designação.

§ 2º O prazo previsto no § 1º poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, mediante a indicação de novos membros para compor o órgão provisório.

§ 3º O órgão provisório terá amplos poderes para reestruturar o partido na circunscrição e praticar todos os atos partidários, inclusive os relacionados ao processo eleitoral e à forma de escolha de candidatos, independentemente de ratificação.

§ 4º Findo o prazo previstos nos §§ 1º e 2º ou não havendo a prorrogação prevista no § 2º, sem que tenha sido eleito o órgão definitivo, os efeitos da intervenção cessarão e o órgão dissolvido será restabelecido.

§ 5º Na hipótese do § 4º, não havendo órgão a ser restabelecido, o partido será considerado não instalado na circunscrição, sem prejuízo da designação do órgão de instalação, nos termos do art. 10-A.

§ 6º Ocorrendo as hipóteses de que tratam o §§ 4º e 5º, os atos praticados pelo órgão provisório permanecerão válidos,



subsistindo a responsabilidade de seus membros, inclusive no que tange à apresentação da respectiva prestação de contas.

§ 7º As receitas e despesas geridas pelo órgão provisório comporão a prestação de contas do órgão partidário na respectiva circunscrição, com a indicação dos seus responsáveis e respectivos períodos de gestão.”

“Art. 10-C. Os partidos políticos deverão manter, no mínimo, oitenta por cento dos seus órgãos partidários constituídos de forma definitiva, mediante eleição dos seus dirigentes, na forma prevista em seus estatutos.

§ 1º O percentual mínimo previsto no *caput* será apurado de acordo com as anotações realizadas perante a Justiça Eleitoral no mês de novembro de cada ano.

§ 2º O partido que não atingir o percentual mínimo previsto no *caput* terá reduzidos, na proporção do percentual faltante, o tempo de rádio e televisão na propaganda partidária e a participação no Fundo Partidário no exercício seguinte.

§ 3º O tempo de rádio e televisão e os valores do Fundo Partidário reduzidos na forma do § 2º serão destinados à Justiça Eleitoral para divulgação da propaganda em prol da participação feminina na política, incentivo à democracia, custeio das atividades das escolas judiciárias eleitorais e aperfeiçoamento dos sistemas eleitorais e da urna eletrônica.”

“Art. 19. O partido, por seus órgãos de direção municipal, regional ou nacional, comunicará, a qualquer tempo, à Justiça Eleitoral, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação para efeito de candidatura, o nome de todos os seus filiados, por zona eleitoral.

§ 1º A comunicação de que trata o *caput* será inserida por qualquer dos órgãos partidários e será mantida no sistema de filiação partidária da Justiça Eleitoral.



2º A filiação será suspensa nos casos em que ocorrer a suspensão dos direitos políticos do filiado e será imediatamente cancelada nas hipóteses previstas nesta lei e no estatuto partidário.

§ 3º O Tribunal Superior Eleitoral manterá, em sua página na Internet, a relação atualizada dos filiados de cada partido político, com a indicação do nome, título de eleitor e zona eleitoral para livre acesso e consulta.

§ 4º O prazo de filiação do eleitor para efeito de aferição de condição de elegibilidade será computado a partir da inserção de seu nome no sistema de filiação da Justiça Eleitoral. (NR)”

“Art. 21. Para se desligar do partido, o filiado fará comunicação escrita ao Juiz Eleitoral da Zona em que for inscrito. (NR)”

“Art. 22. (...)

.....

IV – desfiliação voluntária do eleitor, na forma do art. 21;

V – filiação a outro partido.

.....

§ 1º Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais.

§ 2º A desfiliação, nos casos previstos nos incisos II e III, deverá ser inserida pelo partido político no sistema de filiação partidária da Justiça Eleitoral.

§ 3º A desfiliação nos casos previstos nos incisos I, IV e V será anotada diretamente pela Justiça Eleitoral no sistema de filiação partidária, o qual emitirá, de imediato, comunicado ao partido ao qual era filiado.



§ 4º A desfiliação em decorrência de nova filiação poderá ser impugnada pelo eleitor, mediante manifestação ao Cartório Eleitoral.

§ 5º Impugnada a nova filiação pelo eleitor, o vínculo partidário anterior não será interrompido.”

“Art. 22-A. Perderá o mandato e a condição de suplente o detentor de cargo eletivo ou o suplente que se desligar do partido pelo qual foi eleito, sem justa causa.

Parágrafo único. (...):

.....

III – mudança de filiação partidária efetuada durante o período de trinta dias, iniciado sete meses antes da data das eleições, no último ano do mandato vigente. (NR)”

“Art. 30.

Parágrafo único. Os bancos são obrigados a acatar o pedido de abertura de conta bancária dos partidos políticos em até 5 (cinco) dias úteis, para registro da movimentação financeira de qualquer natureza. (NR)”

“Art. 31. (...)

.....

II – entes públicos e pessoas jurídicas de qualquer natureza, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

III - (revogado);

.....

V – pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político.



Parágrafo único. Ficam excluídas da proibição de que trata o inciso II as doações e transferências realizadas entre partidos políticos”.

“Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 31 de maio do ano seguinte.

.....

§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens e serviços estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período.

.....(NR)”

“Art. 44. (...)

.....

V-A. na criação e manutenção de programas de fomento à participação de jovens na atividade política, geridos pela secretaria da juventude do respectivo partido ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, **observado o mínimo de 10% (dez por cento) do total destinado aos institutos ou fundações partidárias;**

.....

§ 5º A direção nacional do partido político que não cumprir o disposto no inciso V deverá transferir o saldo para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor total do montante do



fundo partidário recebido pelo partido, a ser aplicado na mesma finalidade.

§ 5º-A. Na hipótese de descumprimento total ou parcial do disposto no inciso V-A, o partido deverá, no exercício seguinte, aplicar duas vezes e meia o percentual devido na finalidade estabelecida no referido inciso, sem prejuízo do percentual a ser aplicado no próprio exercício.

§ 6º No exercício financeiro em que a fundação ou instituto de pesquisa não despende a totalidade dos recursos que lhe forem assinalados, a eventual sobra poderá ser revertida para outras atividades partidárias, conforme previstas no *caput* deste artigo, ressalvado o disposto no inciso V-A.

.....(NR)”

“Art. 45. A propaganda partidária gratuita deverá ser gravada, para transmissão por rádio e televisão, de segunda-feira a sábado, entre as dezoito horas e as vinte e quatro horas para, com exclusividade:

.....

IV - promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 30% (trinta por cento) do programa e das inserções a que se refere o art. 49.

.....

§ 1º-A. Na hipótese de descumprimento total ou parcial do disposto no inciso IV, o partido deverá, no semestre seguinte, acrescentar 50% (cinquenta por cento) ao tempo reservado à promoção e difusão da participação política feminina, sob pena de aplicação do disposto nos incisos I e II do § 2º.

.....(NR)”

“Art. 46 (...)



.....

§ 5º O material de áudio e vídeo com os programas em bloco ou as inserções será entregue às emissoras com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas da transmissão, podendo as inserções de rádio ser enviadas por meio de correspondência eletrônica.

§ 6º As inserções a serem feitas na programação das emissoras serão solicitadas pelo órgão de direção nacional do partido ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 7º A soma das inserções de que trata esse artigo não poderá ultrapassar o limite de até dez inserções de trinta segundos ou cinco de um minuto por dia em cada emissora.

§ 8º É vedada a veiculação de inserções idênticas no mesmo intervalo de programação, exceto se o número de inserções de que dispuser o partido exceder os intervalos disponíveis ou se o material apresentado pelo partido impossibilitar a veiculação nos termos estabelecidos nesse parágrafo, sendo vedada, em qualquer caso, a transmissão em sequência para o mesmo partido político.”

“Art. 60-A. O percentual mínimo de órgãos partidários constituídos em caráter permanente, estabelecido no art. 10-C desta Lei, será considerado a partir do ano de 2021, observando-se a seguinte transição:

I – no exercício de 2018, o percentual mínimo será de 20% (vinte por cento);

II – no exercício de 2019, o percentual mínimo será de 40% (quarenta por cento);

III – no exercício de 2020 o percentual mínimo será de 60% (sessenta por cento);

IV – no exercício de 2021 o percentual mínimo será de 80% (oitenta por cento).



Parágrafo único. Os partidos que não atingirem os percentuais mínimos previstos nesse artigo, aferidos no mês de novembro de cada exercício, terão reduzidas, no exercício seguinte e na proporção do percentual faltante, as parcelas que lhes cabem relativas ao Fundo Partidário e ao tempo de propaganda partidária no rádio e na televisão.”

Art. 3º. Os artigos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, abaixo enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Da Habilitação Prévia de Candidatos

Art. 5º-A. Aqueles que pretendam ser candidatos deverão requerer ao juiz eleitoral de seu domicílio eleitoral, entre 1º fevereiro e 28 de fevereiro do ano da eleição, o exame de sua situação eleitoral para fins de habilitação prévia de sua candidatura.”

“Art. 5º-B. O pedido de exame prévio deverá ser preenchido e entregue pelo eleitor ou por seu partido político, dispensada a presença inicial de advogado, e será instruído com:

I – número do título de eleitor;

II – prova de alfabetização;

III – certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição do Poder Judiciário;

IV – certidões cíveis fornecidas pelos órgãos de distribuição do Poder Judiciário quanto a processos que possam acarretar a perda ou suspensão de direitos políticos;

V – declaração de ocupação de cargo, função ou emprego público, quando for o caso.

§ 1º A prova de alfabetização de que trata o inciso II poderá ser suprida por declaração de próprio punho preenchida pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de funcionário da Justiça Eleitoral.



§ 2º Está dispensada a apresentação de certidões emitidas pela própria Justiça Eleitoral.

§ 3º No momento da habilitação prévia, a Justiça Eleitoral verificará a quitação eleitoral do requerente, que abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.

§ 4º Para fins de verificação da quitação eleitoral de que trata o § 3º, considerar-se-ão quites aqueles que:

I - condenados ao pagamento de multa, tenham, até a data da formalização do seu pedido de habilitação prévia, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido;

II - pagarem a multa que lhes couber individualmente, excluindo-se qualquer modalidade de responsabilidade solidária, mesmo quando imposta concomitantemente com outros candidatos e em razão do mesmo fato;

III - o parcelamento das multas eleitorais é direito do cidadão, seja ele eleitor ou candidato, e das pessoas jurídicas, podendo ser parceladas em até 60 (sessenta) meses, salvo se o valor da parcela ultrapassar o limite de **5% (cinco por cento)** de sua renda mensal, para os cidadãos, ou de 2% (dois por cento) de seu faturamento, para as pessoas jurídicas, hipótese em que o parcelamento será admitido por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem os referidos limites;

IV – o parcelamento a que se refere o inciso III, **inclusive em relação a multas de natureza não eleitoral**, é garantido também aos partidos políticos, em até sessenta meses, salvo se o valor da parcela ultrapassar o limite de 2% (dois por cento) do repasse mensal do Fundo Partidário, hipótese em que o parcelamento será admitido por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem o referido limite.



§ 5º No caso de as certidões indicarem a existência de feito judicial, o interessado também deverá fornecer, no momento da apresentação do pedido, certidão circunstanciada que contemple a situação atual do processo, a sentença e os acórdãos nele proferidos.”

“Art. 5º-C. Apresentado o pedido, a Justiça Eleitoral determinará a sua publicação por edital, inclusive na Internet.

§ 1º O pedido de exame prévio da situação eleitoral poderá ser contestado pelo Ministério Público ou por partidos políticos, no prazo de cinco dias contados da publicação do edital, hipótese na qual o procedimento passará a ter natureza jurisdicional, observado o rito do art. 3º e seguintes da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 2º Após a análise da situação do requerente e verificada a falta de qualquer documento ou a existência de débito eleitoral, o interessado será intimado para, no prazo de sete dias, apresentar a documentação exigida, a prova de quitação do débito ou o requerimento de parcelamento.

§ 3º Até o dia 30 de abril do ano da eleição, a Justiça Eleitoral proferirá decisão declaratória sobre a situação eleitoral do requerente e determinará, quando for o caso, a expedição de certificado de habilitação prévia para candidatura.”

“Art. 7º-A Havendo mais postulantes a cargo eletivo do que a quantidade de vagas a que o partido dispõe nos termos desta Lei, devem ser observados procedimentos democráticos de seleção dos candidatos.

§ 1º Os partidos políticos poderão realizar prévias ou primárias no período de 1º de maio a trinta de junho dos anos eleitorais, podendo ser solicitado o apoio da Justiça Eleitoral.

§ 2º. As despesas relacionadas à infraestrutura da votação e à apuração dos resultados serão de responsabilidade do partido.”



Art. 7º-B. O partido deverá estabelecer disciplina específica para a propaganda intrapartidária, que será custeada pela própria agremiação e por pessoas físicas, observadas as seguintes regras gerais:

I - ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome;

II – serão permitidas doações de pessoas físicas **ou utilização de recursos próprios**, até o limite de dois salários mínimos, tendo como destinatário final um pré-candidato indicado pelo doador;

III - as doações a que se refere o inciso II serão efetuadas na conta do partido, que deverá destiná-los ao pré-candidato indicado pelo doador;

IV - na propaganda intrapartidária, aplicam-se, no que couber, as restrições impostas à propaganda eleitoral em geral;

V – a prestação de contas relativas aos gastos efetuados pelos pré-candidatos será regulamentada pela Justiça Eleitoral.”

“Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 1º a 20 de julho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em vinte e quatro horas em qualquer meio de comunicação.

§ 1º (revogado)

.....(NR).”

“Art. 9º **Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.**

§ 1º **Aos filiados a partido político há pelo menos um ano antes da data do pleito, é permitido mudarem de partido**



no período estabelecido no art. 22-A, parágrafo único, III, da Lei n. 9.096, de 1995, hipótese em que se considera cumprido o prazo mínimo de filiação partidária previsto neste artigo.

§ 2º Havendo fusão ou incorporação de partidos após o prazo estipulado no caput, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem. (NR)”

“Art. 10-A. Na eleição para o Senado Federal em que o partido ou coligação apresente duas candidaturas, uma das vagas será preenchida com um candidato do sexo masculino e a outra com candidata do sexo feminino.”

“Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 31 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I – certificado de habilitação prévia a que se refere o art. 5º-A ou prova de situação superveniente que afaste a causa que justificou a não emissão desse certificado;

II – declaração do requerente de que, na data do pedido de registro, não há alteração nas situações comprovadas nas certidões a que se refere os incisos III e IV do art. 5º-B que configure inelegibilidade ou perda de condição de elegibilidade superveniente às datas em que as certidões foram emitidas;

III – prova de filiação partidária;

IV – prova de o requerente ter sido escolhido em convenção partidária válida;

V – declaração do requerente de aceitação da candidatura;

VI - prova de desincompatibilização dos cargos e funções exigidas na legislação;



VII – declaração de bens, assinada pelo interessado;

VIII – fotografia do candidato, nas dimensões e formatos estabelecidos em instrução da Justiça Eleitoral, para utilização na urna eletrônica;

IX – propostas defendidas pelo candidato a Prefeito, a Governador de Estado e a Presidente da República;

X – programa com as diretrizes e prioridades de atuação e os princípios de conduta dos candidatos aos cargos do Poder Legislativo, elaborado pelo partido;

.....

§ 7º (revogado)

§ 8º (revogado)

§ 9º (revogado)

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade serão avaliadas no momento do registro da candidatura, sem o reexame das que já tenham sido verificadas na fase de habilitação prévia a que se refere o art. 5º-A, ressalvadas as decorrentes de alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que afastem ou resultem em inelegibilidade ou ausência de condição de elegibilidade até a data da eleição.

.....

§ 13 (revogado) (NR)”

“Art. 17-B. É instituído o Fundo Especial de Financiamento da Democracia (FFD), com a finalidade de prover recursos financeiros para o custeio das atividades eleitorais e da realização dos plebiscitos e referendos.”

“Art. 18. Os limites de gastos de campanha serão definidos em lei e divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral. (NR)”



“Art. 20. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por pessoa designada, a administração financeira de sua campanha, usando recursos repassados pelo partido, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento da Democracia (FFD), recursos próprios ou doações de pessoas físicas, na forma estabelecida nesta Lei. (NR)”

“Art. 22-A. (...)”

.....

§ 3º Desde a expedição de certificado de habilitação prévia de candidatura a que se refere o art.5º-C, § 3º, é facultado aos candidatos a arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no art. 23, § 4º, V, ficando a liberação de recursos por parte das entidades arrecadadoras condicionadas ao pedido de registro da candidatura, devendo-se obedecer ainda ao calendário eleitoral no que diz respeito à realização de despesas necessárias à campanha eleitoral.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º, não sendo efetivado o pedido de registro, as entidades arrecadadoras deverão devolver os valores aos doadores. (NR)”

“Art. 23. (...)”

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo não poderão ultrapassar, somadas todas as doações feitas pelo mesmo doador, dez por cento do rendimento bruto auferido pelo doador no ano anterior à eleição ou dez salários mínimos, o que for menor.

§ 1º-A. Caso o doador esteja isento de declarar imposto de renda, a verificação do limite de doação terá como base de cálculo o teto de rendimentos estipulado para a isenção.

.....

§ 4º (...):

.....



IV – plataforma eletrônica disponibilizada pelo Tribunal Superior Eleitoral para este fim;

V – **instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios da internet**, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares, que deverão atender aos seguintes requisitos:

a) cadastro prévio na Justiça Eleitoral, que estabelecerá regulamentação para prestação de contas, fiscalização instantânea das doações, contas intermediárias, se houver, e repasses aos candidatos;

b) identificação obrigatória, com o nome completo e o número de inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF) de cada um dos doadores e das quantias doadas;

c) disponibilização em sítio eletrônico de lista com identificação dos doadores e das respectivas quantias doadas, a ser atualizada instantaneamente a cada nova doação;

d) emissão obrigatória de recibo para o doador, relativo a cada doação realizada, sob a responsabilidade da entidade arrecadadora, com envio imediato para a Justiça Eleitoral e para o candidato de todas as informações relativas à doação;

e) ampla ciência a candidatos e eleitores acerca das taxas administrativas a serem cobradas pela realização do serviço;

f) não incidir em quaisquer das hipóteses listadas no artigo 24;

g) a observância do calendário eleitoral, especialmente no que diz respeito ao início do período de arrecadação financeira, tal qual disposto no § 2º do art. 22-A;

h) a observância dos dispositivos desta Lei no que concerne à propaganda na internet.

§ 4º-A Na prestação de contas das doações mencionadas no § 4º, é dispensada a apresentação de recibo, sendo sua comprovação realizada por meio de documento bancário que identifique o CPF do doador.



§ 4º-B Na hipótese de doações efetuadas segundo as modalidades estabelecidas nos incisos I e II do § 4º, fica preservado o sigilo do nome do doador cuja doação não ultrapasse três salários mínimos, não se aplicando este sigilo para efeitos de prestação de contas e fiscalização por parte dos órgãos de controle.

§ 4º-C. Para fins de cumprimento do disposto no art. 28, § 4º, I, as doações realizadas por meio das modalidades previstas nos incisos III, IV e V do § 4º devem ser divulgadas a partir do momento em que os recursos arrecadados são depositados nas contas bancárias dos candidatos, partidos ou coligações.

.....
§ 6º Na hipótese de doações realizadas por meio das modalidades previstas nos incisos III, IV e V do § 4º, as fraudes ou erros cometidos pelo doador sem conhecimento dos candidatos, partidos ou coligações não ensejarão a responsabilidade destes nem a rejeição de suas contas eleitorais.

.....
§ 7º O limite previsto no § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

§ 8º Ficam autorizadas a participar das transações relativas às modalidades de doações previstas nos incisos III, IV e V do § 4º todas as instituições que atendam, nos termos da lei e da regulamentação expedida pelo Banco Central, os critérios para operar arranjos de pagamento.

§ 9º Na hipótese das doações eleitorais realizadas por meio de instituições habilitadas a operar arranjos de pagamento, a verificação da origem e da licitude dos recursos doados são de exclusiva responsabilidade do candidato e, se designado, do seu administrador financeiro, assim como dos presidentes e tesoureiros de partidos políticos.



§ 10 É vedada a recusa pelas instituições financeiras e de pagamento à utilização de cartões de débito e crédito para os fins a que se refere o *caput*. (NR)”

“Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I – pessoas jurídicas, excetuados os partidos políticos;

II – origem estrangeira;

III – pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de concessão ou permissão pública. (NR)”

“Art. 24-C. (...)”

§ 1º (...):

I - as prestações de contas anuais dos partidos políticos, entregues à Justiça Eleitoral até 31 de maio do ano subsequente ao da apuração, nos termos do art. 32 da Lei no 9.096, de 19 de setembro de 1995;

.....
§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral, após a consolidação das informações sobre os valores doados e apurados, deve encaminhá-las à Secretaria da Receita Federal do Brasil até 10 de junho do ano seguinte ao da apuração.

.....(NR)”

“Art. 28. A prestação de contas será feita na forma disciplinada pela Justiça Eleitoral.

.....
§ 4º (...):

I - os recursos em dinheiro recebidos para o financiamento de suas campanhas eleitorais e os gastos efetuados, em



até setenta e duas horas de sua ocorrência, observado o disposto no art. 23, § 4º-B;

II - no dia 31 de agosto, relatório discriminando as transferências do Fundo Partidário, os recursos em dinheiro e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados;

.....
§ 6º (...):
.....

III - a cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha.

.....
§ 13 São dispensadas de menção na prestação de contas dos candidatos as seguintes despesas de natureza pessoal:

a) combustível e manutenção de automóvel próprio usado por ele na campanha;

b) remuneração de seu motorista particular;

c) alimentação e hospedagem própria e de seu motorista particular;

d) uso de linhas telefônicas registradas em seu nome como pessoa física, até o limite de três. (NR)”

“Art. 28-A. Os processos de prestação de contas são públicos e podem ser consultados por qualquer interessado, a qualquer momento, **observado o disposto no art. 23, § 4º-B.**”

“Art. 29. Os candidatos e os partidos políticos são obrigados a apresentar suas contas de campanha à Justiça Eleitoral, observado os seguintes prazos:



I – os candidatos eleitos devem apresentar suas contas de campanha em até 30 dias após a realização da eleição;

II – na hipótese de realização de segundo turno, os candidatos eleitos devem apresentar suas contas de campanha em até 20 dias após a eleição;

III – os partidos políticos devem apresentar suas contas de campanha no prazo previsto no inciso I e, na hipótese de segundo turno, apresentar também suas contas, caso possuam candidato próprio concorrendo ao pleito;

IV – os candidatos não eleitos devem apresentar suas contas de campanha até o dia 15 de dezembro do ano da realização da eleição.

.....
§ 5º Ao receber as prestações de contas encaminhadas pelos Partidos Políticos, a Justiça Eleitoral intimará o partido e pessoalmente o respectivo candidato cujas contas não tenham sido apresentadas para que as apresente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de elas serem consideradas como não prestadas. (NR)”

“Art. 30. (...)

.....
§ 3º **Para efetuar os exames de que trata este artigo, bem como a fiscalização das contas referentes às atividades ordinárias dos partidos, a Justiça Eleitoral poderá requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, pelo tempo que for necessário.**

..... (NR)”

“Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a



registrar, junto à Justiça Eleitoral, até dez dias antes da divulgação, as seguintes informações:

.....

VIII - nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e do número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

.....(NR)”

“Art. 34-A. São legitimados para impugnar o registro de pesquisa de opinião o Ministério Público Eleitoral e os partidos políticos perante o juízo eleitoral competente, quando não atendidas as exigências contidas nesta lei.

Parágrafo único. Considerando a relevância da causa de impugnação e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, o juiz eleitoral poderá, mediante pedido do autor, determinar, cautelarmente, a não divulgação dos resultados da pesquisa de opinião impugnada ou a inclusão de esclarecimentos na divulgação de seus resultados.”

“Art. 34-B. É vedada a divulgação de pesquisas eleitorais por qualquer meio de comunicação, a partir do domingo anterior à data das eleições.”

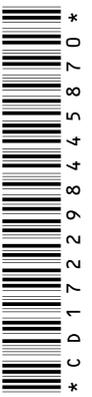
“Art. 35. Podem ser responsabilizados penalmente pelos crimes definidos nos arts. 33, § 4º, e 34, § 2º, os representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa e do órgão veiculador, e o beneficiário do resultado quando comprovada sua participação na fraude. (NR)”

“Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 1º de agosto do ano da eleição.

..... (NR)”

“Art. 36-A. (...)

.....



VII – campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no art. 23, § 4º, V.

.....

§ 4º Os gastos efetuados pelo partido político com as atividades previstas neste artigo serão objeto de capítulo específico da prestação de contas do partido, conforme regulamentação da Justiça Eleitoral. (NR)”

“Art. 37. (...)

.....

§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral que não exceda a 1m² (um metro quadrado) e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.

..... (NR)”

“Art. 38-A. É permitida a propaganda eleitoral por *telemarketing*, com intervenção humana, desde que observado o intervalo das nove às vinte horas, de segunda-feira a sábado, identificada a origem do contato e o motivo da ligação.”

“Art. 45. (...)

.....

§ 1º A partir de seis meses antes das eleições, é vedado às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição da multa prevista no § 2º e de cancelamento do registro da candidatura do beneficiário.

.....(NR)”

“Art. 47. (...)

.....



VII - ainda nas eleições para Prefeito, e também nas de Vereador, mediante inserções de trinta e sessenta segundos, no rádio e na televisão, totalizando setenta minutos diários, de segunda-feira a domingo, distribuídas ao longo da programação veiculada entre as cinco e a uma hora da manhã, na proporção de 60% (sessenta por cento) para Prefeito e 40% (quarenta por cento) para Vereador.

.....

§ 2º (...)

I – 90% (noventa por cento) distribuídos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerados, no caso de coligação para eleições majoritárias, apenas o número de representantes do maior partido da coligação e, nos casos de coligações para eleições proporcionais, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integrem.

.....(NR)”

“Art. 49. Se houver segundo turno, as emissoras de rádio e televisão reservarão, a partir da sexta-feira seguinte à realização do primeiro turno e até a antevéspera da eleição, horário destinado à divulgação da propaganda eleitoral gratuita, dividida em dois blocos diários de dez minutos para cada eleição, sendo que os blocos terão início às sete e às doze horas, no rádio, e às treze e às vinte horas e trinta minutos, na televisão.

..... (NR)”

“Art. 51. Durante o período previsto no art. 47, as emissoras de rádio e televisão e os canais por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, ainda, setenta minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de trinta e sessenta segundos, a critério do respectivo partido ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as cinco e a uma da manhã, nos termos do § 2º do art. 47, obedecido o seguinte:



.....
III – a distribuição levará em conta os blocos de audiência entre as cinco e as onze horas, as onze e as dezoito horas, e as dezoito e as vinte e a uma hora da manhã;
.....

§ 1º É vedada a veiculação de inserções idênticas no mesmo intervalo de programação, exceto se o número de inserções de que dispuser o partido exceder os intervalos disponíveis ou se o material apresentado pelo partido impossibilitar a veiculação nos termos estabelecidos nesse parágrafo, sendo vedada, em qualquer caso, a transmissão em sequência para o mesmo partido político.

§ 2º Se houver segundo turno, as emissoras de rádio e televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão para o uso de inserções vinte e cinco minutos para cada eleição a Presidente da República, Governador e Prefeito. (NR)”

“Propaganda na Internet

Art. 57-A. É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 1º de agosto do ano da eleição. (NR)”

“Art. 57-C. É permitida exclusivamente aos partidos e coligações partidárias e aos candidatos a veiculação e promoção pagas, na Internet ou em quaisquer outras mídias digitais, de propaganda eleitoral ou de conteúdos que promovam ou afetem os candidatos ou suas agremiações, até o limite de 5% (cinco por cento) do teto de gastos para o respectivo cargo e circunscrição ou R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), o que for menor.

§ 1º (...):

I – (revogado);

§ 1º-A. É vedada a utilização por parte de candidatos, partidos, coligações ou terceiros de ferramentas digitais, ainda que gratuitas, que alterem falsa ou artificialmente o teor ou a repercussão



de propaganda eleitoral ou de conteúdos referidos no *caput*, tanto próprios, quanto de terceiros.

§ 1º-B. O Tribunal Superior Eleitoral regulamentará as restrições estabelecidas neste artigo de acordo com o cenário e as ferramentas tecnológicas existentes em cada momento eleitoral.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o infrator e o responsável pela divulgação da propaganda ou conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa. (NR)”

“Art. 94-A. Os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, quando requisitados pelos Tribunais Eleitorais, devem:

I – ceder, sem ônus para a Justiça Eleitoral, cópia física de suas bases de dados ou por serviço eletrônico de intercâmbio de dados;

.....(NR)”

“Art. 96-B. Poderão ser reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas que, versando sobre o mesmo fato, tenham mesma causa de pedir jurídica ou possam acarretar inelegibilidade e/ou cassação de registro, diploma ou mandato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira.

.....

§ 2º A reunião de ações para julgamento comum somente ocorrerá entre feitos que se encontrem em mesma instância.

§ 3º Proposta ação que verse sobre um mesmo fato que, constituindo causa de pedir de outra, tenha sido reputado não provado em decisão já transitada em julgado, não será ela conhecida



pelo juiz, salvo se o autor indicar novas provas com as quais pretende demonstrar o fato. (NR)”

Art. 4º. Os artigos da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), abaixo enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 108. Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um partido ou coligação quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido. (NR)”

“Art. 109. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante observância das seguintes regras:

I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido ou coligação pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

II - repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares.

§ 1º O preenchimento dos lugares com que cada partido ou coligação for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida pelos seus candidatos.

.....(NR)”

“Art. 236. (...)

§ 1º Os membros das Mesas Receptoras e os Fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser, detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde a expedição, pela Justiça Eleitoral, do certificado de habilitação prévia para a candidatura até 48 (quarenta e oito horas) depois do pleito.

.....(NR)”



“Art. 354-A. Apropriar-se o candidato, o administrador financeiro da campanha ou quem de fato exerça essa função de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.”

Art. 5º. O artigo 9º da Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Nas três eleições que se seguirem à publicação desta Lei, os partidos reservarão, em contas bancárias específicas para este fim, no mínimo 5% (cinco por cento) do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para aplicação nas campanhas de suas candidatas, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995. (NR)”

Art. 6º. Os artigos 107 a 113 do Capítulo IV da Lei nº 4.737, de 1965, com todas as modificações promovidas por esta Lei, estarão revogados após a finalização do processo eleitoral relativo ao pleito de **2018**.

CAPÍTULO II – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 7º. Para o exercício de 2018, o valor do Fundo Especial de Financiamento da Democracia (FFD), estabelecido no art. 17-B da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, será de **0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida apurada no período de doze meses encerrado em junho de 2017**, sendo:

I - 90% (noventa por cento) desse valor destinado para as campanhas eleitorais de senador e de deputados federais, estaduais e distritais e para as campanhas eleitorais de primeiro turno de governadores e Presidente da República;

II - 10% (dez por cento) destinado para o segundo turno das campanhas de governador e Presidente da República.

§ 1º As dotações do Fundo, identificada a correspondente fonte de custeio, serão incluídas na lei orçamentária de 2018, em rubricas próprias e



alocadas em unidade orçamentária no âmbito do Poder Executivo.

§ 2º Caberá ao Tribunal Superior Eleitoral, a fiscalização da distribuição e da utilização dos valores destinados a cada partido.

§ 3º A distribuição do total de recursos definidos para cada partido será feita no dia primeiro de agosto de 2018, diretamente nas contas mencionadas no art. 22 da Lei 9.504, de 1997.

§ 4º Somente receberão os recursos os partidos que comprovarem o atendimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei.

§ 5º Os recursos destinados às eleições em segundo turno serão repassados aos partidos até vinte e quatro horas após a proclamação do resultado do primeiro turno.

§ 6º O Tribunal Superior Eleitoral divulgará, até o dia 2 de agosto de 2018, relação indicando o total de recursos recebidos por cada partido.

Art. 8º. A distribuição dos recursos do FFD de que trata o art. 7º para as eleições presidenciais, federais e estaduais obedecerá às seguintes etapas:

I - em primeiro lugar, serão definidos os valores destinados às campanhas para os cargos eletivos, na forma do art. 9º;

II - em segundo lugar, serão definidos os valores destinados a cada partido, na forma do art. 10.

Art. 9º. A distribuição dos recursos do FFD de que trata o art. 7º entre as campanhas para os cargos dos Poderes Executivo e Legislativo será feita de acordo com os seguintes critérios:

I – 50% (cinquenta por cento) do total será destinado às campanhas para o cargo de Presidente, Governador ou Senador;

II – 30% (trinta por cento) do total será destinado às campanhas para o cargo de deputado federal;

III – 20% (vinte por cento) do total será destinado às campanhas para o cargo de deputado estadual ou distrital.



Art. 10. Os recursos definidos na forma do artigo 9º serão distribuídos entre os partidos políticos, obedecidos os seguintes critérios:

I – 2% (dois por cento), divididos igualmente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;

II – 49% (quarenta e nove por cento), divididos entre os partidos na proporção do percentual de votos por eles obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados;

III - 34% (trinta e quatro por cento), divididos entre os partidos, na proporção das respectivas bancadas existentes na Câmara dos Deputados em 10 de agosto de 2017, consideradas as legendas dos titulares;

IV – 15% (quinze por cento), divididos entre os partidos, na proporção das respectivas bancadas existentes no Senado Federal em 10 de agosto de 2017, consideradas as legendas dos titulares.

§1º Os recursos de que trata este artigo somente serão recebidos pelos partidos após a aprovação de um Plano de Aplicação dos Recursos (PAR), pela maioria absoluta dos membros de seu órgão de direção nacional, ao qual será dada ampla publicidade.

§ 2º **O PAR conterà os critérios de distribuição dos recursos entre as diferentes candidaturas do partido, devendo garantir um percentual mínimo de vinte por cento a ser distribuído, de modo igualitário, entre os candidatos do partido ao mesmo cargo, na mesma circunscrição.**

§ 3º **Os recursos previstos neste artigo serão distribuídos apenas a partidos que tenham candidatos para os respectivos cargos de que trata o art. 9º, não podendo cada partido receber mais do que os montantes resultantes do produto do número de seus candidatos pelos limites estabelecidos nos arts. 12, 13, 14 e 15.**

§ 4º Os recursos provenientes do Fundo de Desenvolvimento da Democracia que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos integralmente ao Tesouro Nacional no momento da apresentação da respectiva prestação de contas.



Art. 11. Para as campanhas de segundo turno, onde houver, os recursos públicos definidos no inciso II do art. 7º serão distribuídos de acordo com as seguintes diretrizes:

I – para a campanha de Presidente, serão destinados 35% (trinta e cinco por cento) do total;

II – para a campanha de Governadores, serão destinados 65% (sessenta e cinco por cento) do total, distribuídos entre as circunscrições em que houver segundo turno de forma que cada candidato receba quantia equivalente a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido nesta Lei para gastos com segundo turno na respectiva circunscrição.

§ 1º Os recursos destinados às campanhas eleitorais no segundo turno serão distribuídos igualmente entre os concorrentes da mesma circunscrição.

§ 2º Caso não haja eleição de segundo turno para Presidente, o montante reservado retornará às disponibilidades livres do Tesouro Nacional, o mesmo acontecendo nas circunscrições em que não houver segundo turno para governador.

Art. 12. Nas eleições para Presidente da República em 2018, o limite de gastos de campanha de cada candidato será de R\$ 150.000.000 (cento e cinquenta milhões de reais).

Parágrafo único. Na campanha para o segundo turno, se houver, o limite de gastos de cada candidato será de 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido no *caput*.

Art. 13. O limite de gastos nas campanhas dos candidatos às eleições de Governador e Senador em 2018 será definido de acordo com o número de eleitores de cada unidade da Federação, no dia 31 de maio de 2018, nos termos previstos neste artigo.

§ 1º Nas eleições para Governador, serão os seguintes os limites de gastos de campanha de cada candidato:

I - nas Unidades de Federação com até um milhão de eleitores: R\$ 4.000.000 (quatro milhões de reais);



II - nas Unidades de Federação com mais de um milhão de eleitores e de até dois milhões de eleitores: R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais);

III - nas Unidades de Federação com mais de dois milhões de eleitores e de até quatro milhões de eleitores: R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais);

IV - nas Unidades de Federação com mais de quatro milhões de eleitores e de até **dez milhões** de eleitores: R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais);

V - **nas Unidades de Federação com mais de dez milhões de eleitores e de até vinte milhões de eleitores: R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);**

VI - nas Unidades de Federação com mais de vinte milhões de eleitores: R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

§ 2º Nas eleições para Senador, serão os seguintes os limites de gastos de campanha de cada candidato:

I - nas Unidades de Federação com até um milhão de eleitores: R\$ 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil reais);

II - nas Unidades de Federação com mais de um milhão de eleitores e de até dois milhões de eleitores: R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

III - nas Unidades de Federação com mais de dois milhões de eleitores e de até quatro milhões de eleitores: R\$ 2.500.000 (dois milhões e quinhentos mil reais);

IV - nas Unidades de Federação com mais de quatro milhões de eleitores e de até oito milhões de eleitores: R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais);

V - nas Unidades de Federação com mais de oito milhões de eleitores e de até vinte milhões de eleitores: R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);



VI - nas Unidades de Federação com mais de vinte milhões de eleitores: R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais).

§ 3º Nas campanhas para o segundo turno de governador, onde houver, o limite de gastos de cada candidato será de 50% (cinquenta por cento) dos limites fixados no § 1º.

Art. 14. O limite de gastos nas campanhas dos candidatos às eleições de deputado federal em 2018 será de R\$ 2.200.000 (dois milhões e duzentos mil reais) e nas campanhas de deputado estadual e distrital será de R\$ R\$ 1.700.000 (um milhão e setecentos mil reais).

Art. 15. Não é permitido a partidos e candidatos gastar com recursos públicos mais de 70% (setenta por cento) do valor estabelecido como limite para cada cargo.

Art. 16. A aplicação em campanhas eleitorais de recursos oriundos do Fundo Partidário, definido na Lei 9.096/95, deverá respeitar os limites de gastos estabelecidos nesta Lei.

Art. 17. As doações de pessoas físicas em dinheiro para as campanhas eleitorais de 2018 ficam limitadas a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição, não podendo ultrapassar, no total, dez mil reais para cada cargo em disputa, independentemente do número de candidatos que recebam a doação para o respectivo cargo.

§ 1º **O candidato ao cargo de deputado federal, estadual ou distrital poderá usar recursos próprios em sua campanha, até o montante de 5% do limite de gastos estabelecido nesta lei para o respectivo cargo.**

§ 2º **É vedado ao candidato a cargo majoritário utilizar recursos próprios em sua campanha.**

§ 3º **Aplicam-se às doações estimáveis em dinheiro os limites previstos no art. 23, § 7º, da Lei n. 9.504, de 1997.**

§ 4º Se as doações de pessoas físicas a candidatos, somadas aos recursos públicos, excederem o limite de gastos permitido para a respectiva campanha, o valor excedente poderá ser transferido para o partido do candidato



ou da lista.

Art. 18. Nas eleições de 2018, cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa e as Assembleias Legislativas em número correspondente a:

I – 100% dos lugares a preencher, quando estes forem inferior a 20;

II – 80% dos lugares a preencher, quando estes forem iguais ou superiores a 20 e inferiores a 40;

III – 60% dos lugares a preencher, nos demais casos.

CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Os partidos deverão adequar seus estatutos aos termos desta Lei até o final do exercício de 2017.

Art. 20. Ficam revogados os artigos 8º, § 1º; 11, §§ 7º a 9º e 13; 15, incisos II a IV; 36, § 1º; e 57-C, § 1º, I, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; o inciso III do art. 31 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995; o art. 112, parágrafo único, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965; e os artigos 5º a 8º da Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2017

Deputado VICENTE CÂNDIDO

Relator



ANEXO II – Relatório Parcial nº 3

ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2017

(Da Comissão Especial de Reforma Política)

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para estabelecer a competência da Justiça Eleitoral para julgar ações que versem sobre a validade dos intrapartidários e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:



Art. 1º Os artigos da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, abaixo enumerados, passam vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. (...)”

Parágrafo único. Os regimentos internos dos Tribunais Eleitorais disporão sobre a competência dos juízes substitutos para, independentemente da eventual substituição do titular, analisar e decidir os feitos relacionados aos processos de prestação de contas, propaganda eleitoral e partidária e ações que versem sobre disputas intrapartidárias. (NR)”

“Art. 15-A. Tratando-se de ações que envolvam disputas intrapartidárias ou a validade de atos partidários, a Justiça Eleitoral não se manifestará sobre a oportunidade ou a conveniência do ato partidário, limitando-se a examinar a sua validade formal, conformidade com a legislação eleitoral e a respeito aos direitos fundamentais dos filiados.”

“Art. 22. (...)”

I – (...)”

.....

j) a ação rescisória, no caso de decisão do Tribunal Superior Eleitoral de que decorra inelegibilidade, proposta em até 120 (cento e vinte dias) do trânsito em julgado, apenas para o efeito de afastar a inelegibilidade, vedados restabelecimento do registro, do diploma ou do mandato cassados;

k) as ações que versem sobre a disputa intrapartidária, quando houver participação, intervenção ou ato de órgão nacional de partido político.

.....(NR)”

“Art. 29. (...)”

I – (...)”



.....

h) a ação rescisória, no caso de decisão de Tribunal Regional Eleitoral ou de juiz eleitoral de que decorra inelegibilidade, desde que intentada em até 120 (cento e vinte dias) do trânsito em julgado, apenas para o efeito de afastar a inelegibilidade, vedados o restabelecimento do registro, do diploma ou do mandato cassados;

i) as ações que versem sobre a disputa intrapartidária, quando houver participação, intervenção ou ato de órgão estadual ou regional de partido político;

.....(NR)”

“Art. 35. (...):

.....

XX – conhecer e julgar as ações que versem sobre disputa intrapartidária, quando os fatos ocorrerem, exclusivamente, no âmbito de órgão municipal ou zonal de partido político. (NR)”

Art. 2º A Justiça Comum de primeira instância remeterá à Justiça Eleitoral, em até quinze dias úteis contados da publicação desta lei, os processos que versem sobre disputas intrapartidárias.

§ 1º O Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais de Justiça, em até 15 (quinze) dias úteis contados da publicação desta lei, remeterão os processos, respectivamente, ao Tribunal Superior Eleitoral e aos Tribunais Regionais Eleitorais.

§ 2º As decisões proferidas e os atos praticados antes da publicação desta lei serão aproveitados pela Justiça Eleitoral.

§ 3º Os prazos processuais em curso na data de publicação desta Lei serão computados na forma do Código de Processo Civil, permanecendo suspensos até a intimação das partes do recebimento dos autos pela Justiça Eleitoral.



§ 4º Intimadas as partes, os atos processuais subsequentes serão conduzidos de acordo com o rito do art. 3º e seguintes da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observando-se o prazo recursal do art. 258, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2017

Deputado VICENTE CÂNDIDO
Relator

